

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 01.2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 749/2025

CÓDIGO cidadeES nº. ID TCEES 2026.017E0800001.01.0001

OBJETO: Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, para fornecimento de 02 (dois) profissionais na função de Auxiliar de Serviços Gerais, incluindo o fornecimento de materiais e 01 (um) profissional na função de Porteiro.

Impugnação enviada no dia 23 de abril de 2026, pelo Conselho Regional De Administração Do Espírito Santo - CRA-ES, inscrita no CNPJ sob. Nº 28.414.217/0001-67. Segue as respostas com efeito de repercussão geral.

1 DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Pregão Eletrônico n. 01/2026 foi publicado no dia 10/04/2026, com data de abertura do certame marcada para 29/08/2024, as 10h.

Ocorre que no dia 23/04/2026, foi recebida impugnação ao edital, encaminhado via correspondência eletrônica, no e-mail institucional compras.ipc@cariacica.es.gov.br, no qual passaremos a análise por ter sido apresentada de forma tempestiva.

2 DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante frisou em sua peça que:

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 4.8, no quesito “Qualificação Técnica”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas

empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

DO PEDIDO: Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES.

A íntegra do documento pode ser vista no portal licitações-e: PROCESSO 1091162.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto deste certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, para fornecimento de 02 (dois) profissionais na função de Auxiliar de Serviços Gerais, incluindo o fornecimento de materiais e 01 (um) profissional na função de Porteiro. Tais funções qualificam-se como atividades-meio, não se confundindo com as atribuições privativas da área da Administração. Portanto, em total consonância com a jurisprudência consolidada, é descabida a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) para a execução do objeto editalício. Vejamos:

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o

exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. Com efeito, verificando-se que a atividade preponderante da sociedade não se afigura privativa de profissional de administração, não há que se falar em inscrição no CRA.” (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014) (grifo nosso) “(...),Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável **pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa, nos termos do Acórdão 5942/2014 – Segunda Câmara – TCU** (...) todavia, em julgados mais recentes, o entendimento da Corte de Contas Federal vem se firmando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve **guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.** O Acórdão apresenta a seguinte ementa: **“Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria” (...).**” (Processo 07393/2014-4, Acórdão 01439/2020-1 - 2ª Câmara TCEES. Relator: Domingos Augusto Taufner 2020. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União também consolidou o entendimento de que é irregular a exigência de registro no CRA como requisito de habilitação em licitações para serviços de terceirização de mão de obra, por restringir indevidamente a competitividade (Acórdão nº 4.608/2015 – TCU Plenário), vejamos:

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado

conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980”

Atender ao pleito do CRA-ES implicaria criar restrição territorial e técnica não prevista na Lei nº 14.133/2021, uma vez que somente empresas registradas no CRA-ES poderiam participar, em afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Cariacica/ES, 28 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br MAIRA PONTES COSTA
Data: 28/04/2026 12:41:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIRA PONTES COSTA
APOIO
Portaria IPC/GP nº 062/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
INGRID MACHADO COSTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>

INGRID MACHADO COSTA
PREGOEIRA
Portaria IPC/GP nº 062/2023